Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 246/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4008/2019
PROTOCOLO	: 1971889
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
REQUERENTE	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. MULTA. FALECIMENTO DO GESTOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. EXCLUSÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a prescrição intercorrente, prevista no art. 187-D do RITC/MS, bem como considerada a extinção da pretensão punitiva pelo falecimento do responsável, impõe-se o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento do processo.

2. Conhecimento do pedido de revisão. Extinção da pretensão punitiva e ressarcitória. Exclusão da multa. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente pedido de revisão por preencher os requisitos legais e regimentais e, no mérito, **extinguir** a pretensão punitiva e ressarcitória, com o consequente **arquivamento** do processo, excluída a multa em razão do falecimento do jurisdicionado e da prescrição intercorrente (arts. 186, V, 187-D, 187-E e 187-7 do Regimento Interno, aprovado pela da Resolução Normativa TC/MS 98/2018).

Campo Grande, 9 de outubro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de pedido de revisão interposto por Heitor Miranda dos Santos, prefeito de Porto Murtinho à época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG – G. ODJ-8060/2018, proferida nos autos do TC/14719/2014 (peça nº 18), que julgou irregular a execução financeira do contrato e aplicou multa no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS ao jurisdicionado.

Os autos foram encaminhados à equipe técnica que sugeriu através da análise ANA-CRR-5764/2025 (fls. 184 – 188) pela perda do objeto em razão do falecimento e a consequente exclusão da multa.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-7367/2025 (fl. 189) opinou pela extinção da penalidade em razão do caráter personalíssimo da sanção e arquivamento do presente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A morte, como fato jurídico que é, acarreta consequências na esfera do Direito e, nesses termos, a pretensão sancionatória extingue-se com a morte do gestor, visto que o cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do condenado (princípio da intransmissibilidade da pena).

Em amparo a esta assertiva, dado o caráter personalíssimo da multa, entende-se extinta a pretensão punitiva, cabendo recomendação ao Gestor atual para que evite a ocorrência das mesmas irregularidades, como verifica-se no art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988*, in verbis*:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte:
>
> (...)
>
> XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

O Tribunal de Contas, enquanto órgão incumbido da fiscalização da aplicação dos recursos públicos, encontra-se diante do desafio de assegurar não apenas a legalidade dos atos administrativos, como também a celeridade e a eficiência na tramitação dos processos que lhe são submetidos, a rigor do que prescreve o art. 80, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Nesse contexto, a Resolução TC/MS 188/2023 introduziu regras específicas de prescrição, fixando limites temporais para assegurar a segurança jurídica.

No caso em exame, observa-se a paralização do processo por período superior a cinco anos, caracterizando a prescrição intercorrente, prevista no art. 187-D do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Desta forma, e considerando que a multa aplicada não pode subsistir em razão do falecimento do responsável, impõe-se o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento do presente.

E nesse sentido é o entendimento deste Tribunal, conforme o julgamento que resultou na seguinte ementa:

> EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (...). EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A execução financeira que não demonstra identidade de valores referentes empenho, liquidação e pagamento, revela a incorreta execução (...), sendo declarada irregular. Verificado o falecimento do gestor responsável, deixa-se de aplicar multa, em razão da extinção de sua punibilidade. ACÓRDÃO: (...) declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo (...) e pela extinção da punibilidade, tendo em vista o falecimento do responsável (...). Campo Grande, 29 de outubro de 2019.Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Relator (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 179322014 MS 1560465, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCEMS n. 2286, de 25/11/2019)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** pelo **CONHECIMENTO** do presente por preencher os requisitos legais e regimentais e, no mérito, pela **EXTINÇÃO** da pretensão punitiva e ressarcitória, com o consequente **ARQUIVAMENTO** do processo, excluída a multa em razão do falecimento do jurisdicionado e da prescrição intercorrente (arts. 186, V, 187-D, 187-E e 187-7 do Regimento Interno, aprovado pela da Resolução Normativa TC/MS 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do pedido de revisão, pela extinção da pretensão punitiva e ressarcitória e consequente arquivamento do processo, excluída a multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 9 de outubro de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

PBC/MFGM